



Número: **0802177-60.2019.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO RODOLFO PEREIRA DE SOUSA (AUTOR)	AROLD DANTAS (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO (REU)	Rêmulo Barbosa Gonzaga (ADVOGADO)
JOÃO SERGIO BATISTA (REU)	JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
MARLON BRAND DE OLIVEIRA (REU)	JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
JEIMESON LUIZ DE FRANÇA (REU)	
RICARDO DE MELO MARTIM (REU)	
MUNICIPIO DE SOBRADO (REU)	ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33171 253	21/08/2020 09:21	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802177-60.2019.8.15.0351 [Abuso de Poder].

AUTOR: JOAO RODOLFO PEREIRA DE SOUSA.

REU: CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO, JOÃO SERGIO BATISTA, MARLON BRAND DE OLIVEIRA, JEIMESON LUIZ DE FRANÇA, RICARDO DE MELO MARTIM, MUNICIPIO DE SOBRADO.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E REINTERPRETAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios apenas se prestam para suprimir vício intrínseco da decisão, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não servem para provocar novo julgamento.

Vistos, etc.

Em embargos de declaração de id. Num. 31945937 - Pág. 1 a 5, a CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO suscita a existência de omissão e contradição no julgado, porquanto não foi analisado o argumento defensivo de que o projeto de lei impugnado teria sido aprovado em razão do pedido de urgência da matéria, e diante do indeferimento do requerimento de oitiva das testemunhas elencadas.

Por seu turno, o promovente interpôs embargos de declaração no ID. 31956994, alegando omissão no que tange ao requerimento de tutela de evidência formulado.

Manifestação do embargado/promovente no ID. 32481982.

Em que pese intimado para se manifestar, o embargado/promovido permaneceu inerte.



É o que de relevante se tem para relatar. Passo a **FUNDAMENTAR** e **DECIDIR**.

Na forma do art. 1.022 do NCPC, a parte pode embargar de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Verifica-se que do texto legal foi suprimida a dúvida, é dizer, a noção de incompreensível subjetiva do alcance da sentença ou acórdão, de modo que os vícios a que se alude a legislação devem ser verificados no plano lógico-objetivo, ou seja, segundo vícios internos do próprio *decisum*.

No que tange aos **embargos interpostos pelo promovido**, da simples leitura das peças deixa evidente que não se trata de omissão ou contradição do julgado, mas alegado vício *in judicando*, na medida em que não teria o julgador observado o conjunto probatório ou operado correta interpretação de dispositivo legal a justificar a improcedência do pedido. E tal vício, ainda que existente fosse, não justifica o acolhimento dos embargos, devendo a parte o suscitar-lo pela via adequada do recurso vertical à Instância *Ad quem*.

Acrescento, ademais, que na própria sentença embargada houve a manifestação textual acerca do indeferimento da produção da prova testemunhal, assim como dos argumentos ventilados pela defesa do promovido

Não houve, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação sentencial, que de modo claro e em linguagem acessível às partes expõe os motivos justificadores da procedência do pedido.

Por outro lado, no que tange aos **embargos do promovente**, verifico que, de fato, o autor em sua petição de ID. 30622311, reiterou o requerimento de tutela de evidência, o que não foi analisado quando da prolação da sentença embargada, razão pela qual passo a suprir a referida omissão no presente momento:

"Nos termos do art. 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

No caso em apreço, após a instrução processual, restou patente que na Sessão da Câmara Municipal de Sobrado realizada em 01 de janeiro de 2017 houve a inobservância de inúmeras regras constantes no Regimento Interno daquela Casa Legislativa, nos termos da fundamentação da sentença embargada.



Ademais, diante do reconhecimento, em juízo de cognição exauriente, da nulidade da sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017, e, por conseguinte, da eleição da mesa diretora para o biênio 2018/2019, tenho como plausível o direito invocado pelo autor para deferir a tutela de evidência pleiteada, nos termos do art. 311, IV, do CPC, para anular a sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017, e a eleição da mesa diretora para o biênio 2018/2019."

Em vista do exposto, **NÃO ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos pelo promovido no ID. Num. 31945937 - Pág. 1 a 5.

Por outro lado, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos pelo promovente no ID. 31956994, acrescentando à fundamentação da sentença embargada as considerações supra e corrijo a omissão apontada para fazer inserir no *decisum* o seguinte:

"ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da exordial, para, "**concedendo os efeitos da tutela**", anular a sessão realizada pela Câmara Municipal de Sobrado no dia 01 de janeiro de 2017, e, por conseguinte, a eleição da mesa diretora para o biênio 2018/2019, sem prejuízo de novas eleições que tenham sido realizadas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, observando-se, contudo, o que dita o art. 24, da Lei Orgânica do Município, com a sua redação original".

Sem custas e sem honorários.

Por fim, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o requerimento de assistência formulado no ID. 33216201, em 15 (quinze) dias. De pronto, destaco que nos termos do parágrafo único do art. 119, do CPC, sendo admitida a assistência requerida, o assistente receberá o processo no estado em que se encontra, sendo incabível, por evidente, a reabertura de prazo para interposição de embargos de declaração em face de sentença anteriormente prolatada.

Publicado eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

SAPÉ, datado e assinado pelo sistema.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO

